

Fls.

**Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 01/03/2024

## Decisão

1 - Index: 47098 e 47668: Pedido de adiamento da AGC formulado pela ANATEL

Trata-se de pedido de adiamento da Assembleia Geral de Credores-AGC formulado pela Agencia Nacional de Telecomunicações-ANATEL com fundamentos voltados a aspectos econômico-financeiros constantes no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelas Recuperandas, em especial, quanto à sua viabilidade e possíveis impactos sociais diretos e indiretos no funcionamento dos serviços das telecomunicações, tendo em vista a função estratégia e a essencialidade da rede das Recuperandas para a interconexão no País.

Em sua manifestação, demonstra, também, preocupação com possível transferência de controle societário e eventuais alienações de ativos sem sua anuência prévia. Nesse contexto, afirma que em consonância ao contido no art. 50 da Lei 11.101/05, as referidas transações deverão observar a Lei Geral de Telecomunicações-LGT.

Argumenta que o Plano de Recuperação Judicial-PRJ impõe, como condição necessária para sua efetividade e concretização, a celebração de acordo no procedimento de resolução consensual de conflitos envolvendo a petionante e as Recuperandas no âmbito do Tribunal de Conta da União-TCU.

Sustenta que o procedimento perante o TCU se encontra em fase final da etapa negocial destinada à produção de um acordo entre as partes, encerrando-se em 23 de março de 2024, momento este em que já se terá a conclusão acerca da viabilidade sobre a existência ou não de acordo, o qual impacta diretamente nos termos do PRJ apresentado.

Por fim, requereu o adiamento da AGC, ao menos até data posterior ao dia 23 de março de 2024, ou momento fixado pelo Juízo, de modo que os credores e a Anatel tenham visibilidade quanto às informações relevantes à avaliação do PRJ.

Subsidiariamente, postulou o sobrestamento da Homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, até ao menos a data da resposta sobre a resolução da fase negocial no processo junto ao TCU.

Conclusão de ordem no index 47148, na qual o Juízo determinou as intimações dos Administradores Judiciais, das Recuperandas e do Ministério Público.

Administração Judicial Conjunta manifestou-se no index 48008 opinando contrariamente ao pedido formulado pela ANATEL, sustentando que: a) o Plano de Recuperação Judicial condicionou a venda de ativos, os aumentos de capital, a concessão de financiamentos e recursos à autorização da ANATEL e do CADE, conforme cláusulas 3.1.3, 3.1.4, 4.2.3.2.3, 5.1, 5.2.3, 5.4 e 5.5; b) as questões regulatórias e regulamentares sustentadas pela ANATEL dizem respeito a aspectos operacionais da empresa, o que não tem relação com as medidas de reestruturação que devem estar previstas no Plano, conforme dispõe o art. 53 da Lei 11.101/05; c) o pedido, em grande medida, está fundamentado em aspectos econômico-financeiros do PRJ, não sendo o mérito das condições econômicas do PRJ e de sua viabilidade submetidos ao Juízo Recuperacional, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/05.

Por fim, a Administração Conjunta, ressaltou que o fim do stay period (13/03/2024) deve ser levado em consideração ao se analisar a hipótese de adiamento da AGC.

Manifestação das Recuperandas no index 48503 sustentando que as questões trazidas pela ANATEL não impedem a realização do conclave. Fundamentaram que: a) os aspectos

econômico-financeiros contestados pela Agência Reguladora deverão ser analisados pelos credores em AGC; b) eventual adiamento da AGC deverá ser votado pelos credores, observado o quórum previsto na Lei 11.101/05, caso entendam que há premissas econômico-financeiras que devam ser ajustadas; c) pendência de desfecho do procedimento no âmbito do TCU não impede a realização da AGC; d) todas as medidas previstas no Plano que, por lei, exijam qualquer autorização regulatória serão submetidas à anuência prévia da ANATEL.

Por fim, as Recuperandas, destacaram que o adiamento da AGC, conforme requerido pela ANATEL, levaria sua realização para data posterior ao fim do stay period, que ocorrerá em 13/03/2024, ocasionando a retomada de todas as execuções em face das Recuperandas e a possibilidade de os credores apresentarem um plano alternativo.

Ministério Público (index: 48497) apresentou parecer contrário ao pedido formulado pela ANATEL. Destacou que o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial deve ser realizado após a sua aprovação, conforme o disposto no art. 58 da Lei 11.101/05 e no Enunciado n.º 44 da I Jornada de Direito Comercial; que o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial fixou o entendimento de que para análise do PRJ pelo Juízo é necessária a sua pré-aprovação pela AGC.

Aduziu que inexistente previsão legal que possibilite o pedido de adiamento formulado pela ANATEL antes da deliberação dos credores e que o PRJ apresentado pelas Recuperandas, antes da AGC, apenas pode ser considerado como mera proposta.

Apontou que a atribuição de força vinculante ao PRJ depende do cumprimento do rito legal que exige, primeiramente, a sua aprovação em assembleia para que, após a aprovação, o Juízo realize o controle de legalidade e, por fim, homologue o plano aprovado.

Salientou que o pedido da ANATEL influencia diretamente na questão de prorrogação do stay period, destacando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias já foi objeto de prorrogação e que o art. 6º, §4º da LRFE possibilita, apenas, uma prorrogação, já deferida, inclusive.

Por fim, o Ministério Público ressaltou que o pedido formulado pela ANATEL diz respeito a uma transferência de responsabilidade da própria Agência Reguladora para o Juízo Empresarial, haja vista que especialistas em direito regulatório, em direito da infraestrutura e em direito das telecomunicações alertam há décadas para a falta de controle de bens reversíveis pelas agências reguladoras, na medida em que não existiriam inventários completos de controle dos bens reversíveis por parte das Agências Reguladoras.

Autos conclusos a esta Magistrada no dia 01/03/2024.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, pontuo a necessidade de realizar um breve introito da atuação da Agência Nacional de Telecomunicação-ANATEL no âmbito dos processos de recuperação judicial do Grupo Oi.

Como devidamente ressaltado pela Administração Judicial Conjunta, index 48008, a ANATEL figurou na primeira recuperação judicial como maior credor individual quirografário.

Nos termos da Lei 13.988/2020, a Agência Reguladora e as Recuperandas formularam instrumento de transação, conforme fato relevante divulgado em 27.11.2020 e, posteriormente, em 31/05/2022, realizaram repactuação da transação, estando os pagamentos das parcelas suspensos em decorrência das tratativas havidas no procedimento de Solução Consensual, conforme exposto pelas Recuperandas em index 48503.

É salutar rememorar que, durante a primeira recuperação judicial do Grupo Oi, o Juízo da 7ª Vara

Empresarial, em consonância às imposições legais e ao importante papel fiscalizatório e regulamentar da ANATAEL, jamais negligenciou quanto à necessária e importante atuação prévia da Agência Reguladora em aspectos que exigiam autorização regulatória.

Tal posição é ratificada pela própria manifestação da Agência Reguladora, já que, em index 47113, juntou Decisão do Juízo Proferida no processo da primeira recuperação judicial a qual destacou a necessidade de prévia aprovação da ANATEL para eventual transferência do controle societário, bem como eventual alienação, oneração e substituição de seus bens reversíveis.

Nesse aspecto, causou certa surpresa o fato de a Agência Reguladora apresentar longa manifestação sobre tema que é de notório conhecimento do Juízo e da peticionante, uma vez que, conforme alhures dito, este Juízo jamais causou obstáculo ou negligenciou a atuação da Agência junto à primeira recuperação judicial do Grupo OI, sendo certo que o PRJ apresentado nesta segunda recuperação prevê expressamente a anuência prévia da requerente.

Ademais, constata-se que o crédito da Agência Reguladora não foi objeto de reestruturação e, com isso, não terá direito a voto na Assembleia Geral de Credores que busca o adiamento. Por decorrência lógica, em uma análise objetiva, a ANATEL não tem legitimidade para requerer o adiamento da Assembleia Geral de Credores.

Não obstante, em prestígio a considerável atuação fiscalizatória e regulatória da ANATEL, torna-se necessária a análise das ponderações acostadas em index 47098.

Quanto ao ponto, cabe destacar o importante papel da Assembleia Geral de Credores para promover o soerguimento da Recuperanda cujo escopo é aprovar um plano econômico-financeiro viável e sustentável em busca da preservação da empresa, haja vista a função econômica e social exercida pela atividade empresarial.

Nessa cadência, a Assembleia Geral de Credores, diante das objeções apresentadas ao PRJ, é convocada para que os credores possam deliberar sobre o plano apresentado, podendo aprová-lo com ressalvas, com alteração ou não aprová-lo.

É neste momento que as partes legítimas, cumpridos os requisitos legais, têm autonomia para apresentar esforços e renúncias em busca da viabilidade econômica da empresa e o seu soerguimento. Tal fato evidencia o princípio da participação ativa dos credores e caracteriza a soberania da Assembleia Geral de Credores.

Frisa-se que este Juízo se filia à posição doutrinária e jurisprudencial dominante acerca da mitigação da Soberania da Assembleia Geral de Credores, em especial, quanto à possibilidade de ser realizado o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, após a AGC, como destacado pelo Ministério Público.

Passo a analisar, assim, os fundamentos apresentados pela Agência Reguladora quanto ao pleito de adiamento.

Observa-se que a ANATEL utiliza com um de seus fundamentos para requerer o adiamento da AGC o fato de ser necessária sua prévia anuência em relação à transferência do controle societário e das alienações de ativos vinculados aos serviços de telecomunicação. Quanto ao exposto, a conduta adotada pela Agência Reguladora não demonstra ser adequada ou razoável. Explico.

A Administração Judicial Conjunta e as Recuperandas destacaram que o PRJ apresentado em 06/02/2024 condicionou expressamente a venda de ativos; aumento de capital; concessão de

financiamento e recursos à autorização prévia da ANATEL, conforme cláusulas 3.1.3, 3.1.4, 4.2.3.2.3, 5.1, 5.2.3, 5.4 e 5.5.

Nesse aspecto, não se pode deixar e mencionar que a atuação da ANATEL em apresentar longa manifestação acerca de fato notório e devidamente respeitado por este Juízo durante a primeira recuperação judicial e, também, ratificado nesta segunda recuperação judicial por meio do PRJ apresentado, destoa, em especial, ao considerar que, mesmo ciente da apresentação do PRJ desde 06/02/2024, apenas, em 26/02/2024 apresentou pedido de adiamento da AGC com fundamento em algo expressamente previsto no PRJ.

Ressalto que a própria peticionante em index 47110 destaca que este Juízo, desde a primeira recuperação judicial do Grupo OI, vem respeitando e ratificando a atuação da ANATEL, com isso, não há qualquer elemento novo que justifique o pedido de adiamento da AGC com o referido fundamento.

Em relação ao pedido de adiamento da AGC com base nos aspectos econômico-financeiros e na viabilidade do PRJ apresentado, também verifico a ausência de plausibilidade.

Conforme evidenciado pelo Ministério Público index 48513, o PRJ apresentado pelas Recuperandas deve ser considerado como mera proposta a ser deliberada em AGC, isto é, os credores, cumpridas as exigências legais, poderão alterar o referido plano.

A atuação da Agência Reguladora, ao apresentar manifestação voltada para aspectos econômico-financeiros do PRJ, poucos dias antes da AGC, novamente causa estranheza a esta Magistrada, em especial, da detida análise dos argumentos apresentado pela peticionante, uma vez que a juntada do informativo 549 do STJ decorrente do REsp 1359311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, deixa nítido o conhecimento da requerente de que a atuação do Juízo Recuperacional somente será possível e efetivo no momento da homologação do PRJ, após a AGC.

Ainda sobre o tema, constata-se que a ANATEL busca em seu petítório que este Juízo faça a análise prévia do PRJ, em especial, sobre o aspecto econômico-financeiro. Fato este que, caso fosse realizado, indubitavelmente, traria insegurança jurídicas aos credores e devedores, violando o caráter negocial do PRJ, a autonomia da vontade dos credores e a soberania da Assembleia Geral de Credores.

Seguindo este paradigma, esta é a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por meio de ementas abaixo colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO. AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

Logo, o pedido formulado pela ANATEL com fundamento no aspecto econômico-financeiro não possui previsão legal e não é sustentável juridicamente.

No que tange ao pedido de adiamento da AGC com fundamento no procedimento de resolução consensual de conflitos envolvendo a ANATEL e a OI no âmbito do TCU, também não assiste à requerente.

Em que pese as Recuperandas não negarem que a celebração do acordo com a ANATEL possa ter reflexos no Plano a ser aprovado, denota-se que os efeitos decorrentes do acordo deverão ser deliberados pelos credores em AGC, haja vista os possíveis impactos econômico-financeiros do PRJ.

Portanto, o pedido formulado pela ANATEL com fundamento no procedimento de resolução consensual junto ao TCU, por possuir viés econômico-financeiro, não deve ser acolhido, devendo a matéria a ser analisada pelos credores no âmbito da AGC, conforme pontuado pelas Recuperandas em index 48503.

Não menos importante, cabe ressaltar que, conforme pontuado pelos Administradores Judiciais, Ministério Público e Recuperandas, o adiamento da AGC poderá gerar diversos prejuízos às Recuperandas, tendo o fim da prorrogação do stay period.

Acerca do tema, é imperioso destacar que o stay period já foi objeto de prorrogação por este Juízo, sendo certo que, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, nova prorrogação (além da prorrogação legal), por ora, somente será possível mediante anuência dos credores. Veja-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. [i] 2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. [i] 2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias) [i] 2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para

além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. [¿] 5. Recurso especial improvido. (STJ; Recurso Especial REsp 2057372 / MT; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data da Decisão: 11/04/2023; Data de Publicação: 13/04/2023)

Logo, a manutenção da Assembleia Geral de Credores é de suma importância para que, ao menos, seja possibilitado aos credores a prorrogação do stay period, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum para aprovação do PRJ.

Por outro prisma, em que pese a ANATEL não tenha direito a voto na AGC, entendo que o papel desempenhado pela Agência Reguladora é de suma importância para a efetiva continuidade dos serviços públicos prestados pela Recuperanda, em especial, pelo fato de a Recuperanda atuar em 88% dos Municípios, desempenhando serviço de telecomunicação vinculado a serviços essenciais, como: Polícia, Bombeiro, Hospitais, entre outros.

Sendo assim, considerando que as razões apresentadas em index 47098 são relevantes e de interesse dos credores, concedo o DIREITO DE VOZ à ANATEL para que possa, como questão preliminar à votação, na pauta do dia, apresentar suas razões diretamente aos credores presentes na AGC designada.

Pelo esposado, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado pela ANATEL em index 47098, tendo em vista o iminente encerramento do stay period no dia 13/03/2023 e o fato de que os temas levantados pela requerente deverão ser deliberados em AGC, pelos credores.

Todavia, em observância aos princípios da transparência e da busca ao melhor interesse dos credores, determino que as considerações apresentadas pela ANATEL em index: 47098 sejam analisadas e avaliadas pelos credores como questão PRELIMINAR à votação do plano na AGC já convocada, devendo a ANATEL possuir APENAS direito de voz para sustentar suas razões aos credores.

Intime-se a Administração Judicial Conjunta, por um de seus administradores, com URGÊNCIA, por telefone, para que incluam essa questão preliminar na ordem do dia a ser votada pelos credores previamente a qualquer outra deliberação do dia.

Quanto ao pedido subsidiário da Agência no index 47668, ainda que a questão preliminar ora fixada seja superada e o plano seja votado, o simples decurso de tempo para todos os interessados legais se manifestarem, antes de qualquer Decisão, já seria suficiente para eventual homologação se dar somente após a data da resposta sobre a resolução da fase negocial junto ao TCU, podendo o pedido ser apreciado caso necessário.

2 - Index 47052 (CHINA DEVELOPMENT BANK) e index 47242 (SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA e OUTROS):

Trata-se de pedidos de adiamento da AGC formulados pelos credores CHINA DEVELOPMENT BANK e SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA.

Em relação ao exposto pela credora SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, considerando

que tem como fundamento o pedido apresentado pela ANATEL, indeferido o requerido nos termos do exposto no item 01 desta Decisão.

No que concerne ao requerido pelo credor CHINA DEVELOPMENT BANK, indefiro, também, uma vez que seu pedido tem como fundamento fato interno não havendo fundamento legal para requerer o adiamento da AGC.

Ademais, em que pese o exposto pelo credor acerca da ausência de tempo hábil, constata-se que a objeção minuciosa apresentada em index 46404 evidencia que a parte credora, diferentemente do exposto, teve tempo hábil e necessário para a análise do PRJ, devendo atentar-se, outrossim, para o princípio da boa-fé processual. Sendo assim, indefiro o requerido.

3 - Index 45026: Homologo os critérios de quórum e votação apresentados pela Administração Judicial Conjunta para que surtam os efeitos legais.

4 - Index: 45958 (Pet. RONALDO MARCELIO BOLOGNESI); index: 46015 e 46367 (BULL LTDA); index: 46261 (EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A; EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL); index: 46382 (UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.); index: 47678 (FERGON - RIGHLI COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA); index: 47964 (INOVE RECUPERAÇÃO E COBRANÇA DE ATIVOS LTDA):

Trata-se de manifestações de credores impugnando a lista de credores votantes apresentada pela Administração Judicial Conjunta.

A Administração Judicial Conjunta apresentou manifestação em index: 48020.

Decido:

I - RONALDO MARCELIO BOLOGNESI:

Em exame ao pedido, considerando que o crédito do requerente é "Quirografário-Classe III" e está submetido à primeira recuperação judicial do Grupo Oi, não sendo afetado e nem reestruturado pelo novo PRJ, indefiro o requerido, nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/05.

II - BULL LTDA:

Tendo em vista que parte do crédito do requerente é "Quirografário-Classe III" e está submetido à primeira recuperação judicial do Grupo Oi e que o possível crédito decorrente da segunda habilitação (R\$ 118.069,71) é objeto de incidente de habilitação/impugnação retardatária, não havendo prova mínima de que o requerente tentou promover a habilitação administrativa, assiste razão a Administração Judicial Conjunta quanto ao indeferimento do pedido apresentado.

Sendo assim, em relação ao primeiro crédito, ora submetido à primeira recuperação judicial, indefiro o direito de voto nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/05. Quanto ao segundo crédito, considerando tratar-se de habilitação/impugnação retardatária, indefiro o direito de voto nos termos do art. 10, §1º da Lei 11.101/05.

III - EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A; EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL:

Em relação à EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, indefiro o requerido. Conforme devidamente exposto pela Administração Judicial Conjunta, parte do crédito do



requerente está submetido à primeira recuperação judicial do Grupo, não sendo afetado nem reestruturado pelo novo PRJ e, portanto, não há direito de voto nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/05.

No que se refere à EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, diante da manifestação da Administração Judicial Conjunta informando o erro material, DEFIRO o requerido e determino que a Administração Conjunta promova a inclusão do credor, no montante de R\$ 17.301,92 (dezesete mil, trezentos e um reais e noventa e dois centavos), na base de credores votantes. Intime-se, com urgência.

#### IV - UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Levando em consideração o exposto pela Administração Conjunta, constata-se que a diferença reclamada pelo requerente tem como escopo crédito decorrente da primeira recuperação judicial e não submetido à segunda recuperação. Sendo assim, indefiro o requerido, nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/05.

Quanto ao pedido de reserva de crédito, uma vez que não há prova mínima de que o requerente tentou habilitar administrativamente seu possível crédito, indefiro o pedido de reserva e indefiro o direito de voto nos termos do art. 10, §1º da Lei 11.101/05.

#### V - FERGON - RIGHLY COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA e INOVE RECUPERAÇÃO COBRANÇA DE ATIVOS LTDA:

Considerando que os créditos dos requerentes são "Classe IV" e não serão afetados pela novo PRJ, indefiro os pedidos de index: 47678 e 47964, nos termos do art. 45, §3º da Lei 11.101/05.

5 - Index: 46367 (BULL LTDA); index: 46382 (UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA).

Trata-se de pedidos formulados pelos credores requerendo a alteração da AGC para a modalidade híbrida. Verifico que a matéria foi objeto de interposição de agravo de instrumento: 0012987-29.2024.8.19.0000 e 0011177-19.2024.8.19.0000 e não foi realizado o Juízo de retratação, indefiro o requerido, mantendo a Decisão de index 42817 por seus próprios fundamentos.

6 - Index: 47190 (Pet. UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA) e index: 47226 (BULL LTDA.):

Diante do contido nos itens 04 e 05 desta Decisão, reconheço a perda superveniente do objeto.

7 - Index: 42.831 (Pet. LUÍS CARLOS DE PINHO TAVARES e outros); index: 42836 (LIGIANE MISTRONI DE ALMEIDA); index: 42850 (JOCELY DE ALMEIDA HORA); index: 42865 (EGÍDIA MEDINA RUIZ); index: 42884 (ANA CRISTINA PRADO DA SILVA); index: 42895 (BENEDITA FONSECA FREITAS); index: 42901 (ANA CRISTINA PRADO DA SILVA); index: 42912 (MÁRCIO CABRAL PEREIRA); index: 42930 (JOSÉ DE ARIMATEIA DA SILVA); index: 42953 e 42966 (JARLO ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA); index: 42979 (THAINA GOMES DA SILVA ARAUJO); index: 42997 (LUIZ JOEL FRANKLIN DA SILVA e OUTROS); index: 43002 (JULIO CARLOS DOS SANTOS); index: 43022 (METALÚRGICA SIEMSEN LTDA); index: 43026 (FATIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA); index: 44977 (KELLY CRISTINA SOUZA DE FARIAS); index: 45018 (ANNE CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS); index: 45064 (DILMA LUCIA VASCONCELOS DA CRUZ); index: 45234 (SALETE DE ALMEIDA); index: 45277; 45285 (JOSENILDO DA SILVA); index: 45295 (ALUIZIO DA

MATA); index: 45304 (LUIZ JOEL FRANKLIN DA SILVA); index: 45975 (FERNANDA FERREIRA AREIAS DE OLIVEIRA); index: 45984 (ALDEIR DE OLIVEIRA SANTOS); index: 45992 (AKIVEST COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI); index: 46008 (JUPIARA SENNA DOS PASSOS); index: 46020 (HEVEA DE MELLO CYRNE); index: 46041 (ELIZABETH MARTINS); index: 46048 (ONOFRE DA SILVA GUIMARÃES); index: 46059 (LILIANE MOREIRA BARBOSA); index: 46232 (FELIPE COLARES SILVA); index: 46253 (ODILEI LUIS BRESSANI); index: 46357 (HAROLDO BEZERRA SABOIA); index: 46357 (HAROLDO BEZERRA SABOIA); index: 47056 (LUCAS ANTONIO AMARAL HOLANDA E SILVA); index: 47068 (ANTÔNIO MARCIO IZIDIO DE LIMA); index: 47079 (ELENIR GOMES); index: 47175 (SEBASTIAO MAURICIO PEREIRA); index: 47122 (MANOELA DA SILVA DOS SANTOS); index: 47232 (JOÃO BARBOSA); index: 48125 (LUIZ FILLIPPI DE OLIVEIRA PEREIRA) e index: 48485 (Lucas Silva Arruda):

Indefiro os pedidos, haja vista que a habilitação de crédito deve ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 10, § 5º c/c art. 13, ambos da LRF, mediante ação incidental, distribuída em apenso ao feito falimentar.

Desse modo, DESENTRANHEM-SE os petições juntamente com os documentos.

Sem prejuízo, quanto ao ofício de index 42834, decorrente da petição de index 42.831 (Pet. LUÍS CARLOS DE PINHO TAVARES e outros), oficie-se ao Juízo Especial Cível de Itaguaí informando acerca da impossibilidade de expedição de ofício para determinação de habilitação de créditos, tendo em vista que compete ao credor promover a habilitação do crédito, conforme Aviso TJRJ n. 39/20223.

8 - Index 42926 (Pet. Recuperandas): À serventia para as providências cabíveis.

9 - Index 42994 (JACQUELINE DA SILVA BARROS):

Deixo de conhecer a impugnação apresentada, já que esta deverá ser instrumentalizada por via própria, nos termos do art. 13, parágrafo único, da LRF. Com isso, a referida impugnação deverá vir por procedimento autônomo e por dependência a estes autos principais.

10 - Index: 44968 (CRISTINA MARIA LOPES DE SOUSA); index: 45962 (DALVA DE OLIVEIRA QUIRINO); index: 45964 (MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA); index: 45966 (EVANILDO CONCEIÇÃO SANTOS); index: 46391 (LASTHENIA NAVARRO BRITO MATTA PIRES):

Indefiro os pedidos requeridos, pois a forma de pagamento se dará de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum".

11 - Index: 45056 (Pet. Grupo Oi S.A):

Ciente da petição das Recuperandas informando a disponibilização do detalhamento pormenorizado do laudo de avaliação dos bens e ativos do Grupo Oi, juntado às fls. 44.875-44.966, no endereço eletrônico <https://www.recjud.com.br/planilha-e-anexos-ao-laudo-de-avaliacao-de-bens-e-ativos-1/>, tendo em vista a limitação do sistema para o upload dos referidos documentos.

12 - Index: 45266 (SC LOWY P.I. (LUX) S.À.R.L., PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC); index: 46404 (CHINA DEVELOPMENT BANK); index: 47163 (SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA e OUTROS); index: 47670 (ODD-DAY INVESTMENTS LTD); index: 47994 (ALESSANDRO ESPOSITO); index: 48207 (NUNO

MIGUEL MACHADO DA FONSECA) e index: 48704 (DANIELE REGINI):

Ciente das objeções apresentadas. A Assembleia Geral de Credores já designada em index 42817 está mantida, conforme item 01 desta Decisão.

13 - Index: 45316 (Pet. Grupo OI S.A): Ciente quanto a juntada da tradução juramentada dos Anexos ao PRJ de index: 43.038.

14 - Index: 45982. Tratando-se de documentação estranha aos autos, à serventia para promover o desentranhamento.

15 - Index: 46066 (JOSENILDO BARBOSA DA SILVA). Ciente.

16 - Index: 46073 (Pet. Adm Jud. Relatório do Plano de Recuperação Judicial): Ciente.

17 - Index: 47161 (Memorando 154/2024) e index: 48205 (Memorando 161/2024): Prestei as informações em separado, mantida a Decisão em juízo de retratação.

18 - Index: 42997 (LUIZ JOEL FRANKLIN DA SILVA); index: 44990 (OPEN LABS S.A.); index: 47229 (STEPHANY CAROLINE DE JESUS SOUZA); index: 47627 (ITAÚ UNIBANCO S.A.); index: 48143 (SAP BRASIL LTDA); index: 48183 (AMDOCS (BRASIL) LTDA); index: 48224 (EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.); index: 48718 (GRACENOTE BRASIL METAINFORMAÇÃO LTDA) e index: 48722 (MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A); index: 47193 (Pet. BANCO DA AMAZÔNIA S/A); index: 47245 e 47436(EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A):

Indefiro os pedidos de intimações específicas, haja vista que, no procedimento recuperacional, inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

19 - Index: 48268 (Pet. Recuperanda): Ao Administrador Judicial. Após, ao Ministério Público.

20 - Index 48660 (HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA); index 48727 (SC LOWY P.I. (LUX) S.À.R.L e ("Cedente"); e SC LOWY PRIMARY INVESTMENTS, LTD., ("Cessionária")):

Determino a intimação da Administração Judicial Conjunta, com urgência, por telefone. Havendo concordância, defiro as retificações independentemente de nova conclusão. Não havendo concordância total, volte concluso.

21 - Ante a iminência da realização da AGC no dia 05/03/2024, determino a intimação da Administração Judicial Conjunta, por meio de um de seus administradores com urgência, por telefone, para que tome as providências cabíveis em relação ao direito de voz deferido por este Juízo a ANATEL.

Intimem-se por telefone, também, o Dr. Cassio Cavalcante Andrade, Procurador Geral da Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL e o Dr. Carlos Manuel Baigorri, Conselheiro Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações-Anatel.

Por fim, intimem-se as Recuperandas, do mesmo modo, por meio dos seus advogados constituídos Drs. Ana Teresa Basílio e/ou José Roberto de Albuquerque Sampaio; Drs Luis Felipe Salomão Filho e/ou Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta e Dr. Sérgio Ricardo Savi Ferreira.

Todas as intimações devem ser certificadas nos autos indicando a hora da ligação.

Ciência ao Ministério Público, por e-mail/telefone.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04/03/2024.

**Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GZH.SCVE.WL4U.32V3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos